



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396651 - DF
(2023/0216935-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MM TURISMO E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF038281
RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430
AGRAVADO : DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.021, c/c o 1.070 do CPC.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração intempestivos não são aptos a interromper o prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396651 - DF
(2023/0216935-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MM TURISMO E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF038281
RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430
AGRAVADO : DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.021, c/c o 1.070 do CPC.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração intempestivos não são aptos a interromper o prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MM TURISMO E EVENTOS LTDA. – MICROEMPRESA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu dos embargos de declaração opostos, ante a sua intempestividade (e-STJ, fl. 1.105).

Nas razões deste agravo interno (e-STJ, fls. 1.109-1.125), a agravante limita suas alegações a refutar a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.081-1.083, e-STJ).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de ter refutado o óbice de admissibilidade no agravo em recurso especial apresentado, ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.128-1.132 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não ultrapassa a admissibilidade, em virtude de sua intempestividade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os embargos declaratórios, quando não conhecidos por intempestividade – como no caso em análise – não interrompem o prazo para a interposição de nenhum outro recurso.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15.

1.1. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes.

2. Diante da manifesta inadmissibilidade da presente insurgência - pois, além de intempestiva, não infirma os fundamentos da decisão agravada -, e tratando-se de conduta reiterada no presente feito, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.391.334/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título executivo extrajudicial movida pelo BANCO SAFRA S. A., acolheu em parte a exceção de pré-executividade.

2. Os embargos de declaração, opostos contra acórdão que julgou o agravo interno, foram protocolizados após o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, sendo patente a intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.105.928/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Compulsando os autos, verifica-se que os aclaratórios de fls. 1.086-1.093 (e-

STJ) foram opostos após o prazo legal, conforme decisão de não conhecimento proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 1.086-1.093 (e-STJ).

Logo, não houve interrupção do prazo recursal para impugnação da decisão da Presidência de fls. 1.081-1.083 (e-STJ).

A referida decisão foi considerada publicada em 25/08/2023 (fl. 1.084, e-STJ), iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis em 29/08/2023 (terça-feira), com encerramento em 04/09/2023 (segunda-feira).

A petição de agravo interno foi recebida no Superior Tribunal de Justiça em somente 23/10/2023 (fl. 1.109 e-STJ). Portanto, é intempestivo o recurso, nos termos do art. 1.021, c/c o art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do agravo interno, em razão de sua intempestividade.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.396.651 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0216935-5

Número de Origem:

07365357720218070001 7365357720218070001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MM TURISMO E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF038281

RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430

AGRAVADO : DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MM TURISMO E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF038281

RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430

AGRAVADO : DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024